



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001357-30.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Apelado : Dennys Lacerda de Araújo Martins

Advogado : Francisco Adailson C. de Sousa

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a verificação quanto a regularidade do preparo, haja vista a impossibilidade de visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao recibo de pagamento, de modo que deve ser considerado

deserto, eis que “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 210/216, interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, contra a sentença, fls. 206/208, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, julgou procedente, em parte, o pedido proposto por **Dennys Lacerda de Araújo Martins**, consignando os seguintes termos em seu excerto dispositivo:

Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora:

a – de R\$ 4.725,00, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT;

b – despesas de assistência médica e suplementares comprovadas até o momento da liquidação da sentença, observado o limite de R\$ 2.700,00 (arts. 475-A, do CPC e 3º, III, da Lei 6.194).

Sobre o valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, pelo INPC, do ajuizamento da ação (art.

1º, § 2º, da Lei 6.899/91).

Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, pela parte promovida sucumbente (art. 20, § 3º, do CPC).

Nas suas razões, a recorrente suscita, em sede de preliminar, a carência de ação, ante a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, uma vez que os comprovantes de débitos colacionados aos autos, visando o ressarcimento das despesas de assistência médica e suplementares, não demonstram qualquer ligação com o acidente de trânsito. No mérito, aduz, em resumo, merecer reforma a decisão *a quo*, ao argumento de que o promovente não comprovou de forma válida, as despesas de assistência médica e suplementares efetuadas em decorrência do sinistro, tendo em vista a apresentação de prontuários médicos desprovidos de nota fiscal, a corroborar os respectivos gastos. Pugna, visando a interposição de Recursos Excepcionais, o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não ofertadas, consoante certidão exarada à fl. 222.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é

beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.**

Na hipótese telada, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do Recurso de Apelação, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I).

Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Nesses moldes, muito embora a recorrente tenha colacionado cópia reprográfica da guia recursal e do recibo de pagamento, fl. 163, não há como identificar o correto recolhimento das custas processuais, porquanto a guia de recolhimento foi apresentada de forma ilegível, de modo que se mostra inviável, visualizar os campos de preenchimento obrigatórios e essenciais a sua vinculação aos autos, bem assim ao recibo de pagamento colacionado em conjunto.

Sendo assim, o recurso acompanhado da guia de recolhimento ilegível, inviabiliza a aferição do pagamento das custas processuais, levando ao reconhecimento da sua deserção, eis que “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

Na mesma direção, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no

AREsp 539981 / PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2014) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg nos Edcl no AResp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013). 2. **Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.** 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 32295 / PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 05/09/2013) – destaquei.

Logo, diante da falta de comprovação de preparo, é de se entender configurada a deserção, com esteio no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Registre-se, outrossim, que o mesmo dispositivo legal prevê, ainda, em seu §2º, que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente deverá ser intimado a supri-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, todavia, a referida dicção não se estende na hipótese de ausência de recolhimento do preparo, situação apta a ensejar o imediato não conhecimento do recurso, ante a configuração da deserção, conforme vaticina a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA DESERTA A APELAÇÃO. **GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA.** 1. **É deserta a apelação acompanhada de guia de recolhimento de preparo ilegível, vez que inviabilizada a comprovação do requisito de admissibilidade previsto no [art. 511, do CPC](#).** 2. Agravo improvido. (TJDF; Rec 2012.00.2.023132-7; Ac. 702.349; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 21/08/2013; Pág. 196) - negritei.

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. **GUIA DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO.** A instrumentalização adequada do recurso incumbe à parte agravante, não sendo dado ao magistrado diligenciar, diante da juntada de documento ilegível, que não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do preparo recursal. Negado seguimento ao agravo. (TJRS; AI 207000-43.2012.8.21.7000; Salto do Jacuí; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; Julg. 31/05/2012; DJERS 17/09/2013) - destaquei.

Ainda,

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSAL ILEGÍVEL. RECURSO CONSIDERADO DESERTO. ÔNUS DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1 - É ônus da Apelante a correta instrução do recurso de apelação, devendo observar os requisitos de admissibilidade insertos no art. 511 do CPC. 2 - In casu, a autenticação mecânica supostamente apresentada na guia de recolhimento não se encontra legível, impedindo verificar a data do efetivo pagamento e o seu respectivo valor. Portanto, em razão da má qualidade da reprodução da guia de recolhimento das custas recursais, o documento acostada à fl. 118 não se mostra adequado para o fim a que se destina. 3 - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJES; AG-AP 0018483-90.2012.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 28/07/2014; DJES 31/07/2014) - sublinhei.

À luz dessas considerações, o não conhecimento do recurso por deserção é medida cogente.

Por oportuno, revela mencionar que o não conhecimento do vertente recurso provoca a prejudicialidade das matérias levantadas nas razões recursais.

Nesse passo, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto

com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator